



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

479

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 08 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 10830.005659/94-97

Acórdão : 203-05.174

Sessão : 02 de fevereiro de 1999

Recurso : 103.306

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

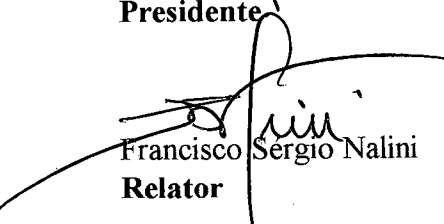
NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA - Deixa-se de apreciar matéria relativa à classificação fiscal, cuja competência passou para a esfera do Terceiro Conselho de Contribuintes (Decreto n.º 2.562/98 – DOU de 28/04/98). **Preliminar acolhida. IPI - ESTORNO DE CRÉDITOS** – Não se leva em conta argumentos de que houve imposição da fiscalização na confecção de planilhas, uma vez que nada é trazido aos autos para comprovar tal afirmação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de incompetência do Conselho para apreciar matéria relativa à classificação fiscal; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Roberto Nunes Pereira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiros Torres (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005659/94-97
Acórdão : 203-05.174
Recurso : 103.306
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 08 de dezembro de 1997.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Campinas, SP, para que o fiscal autuante informasse:

“a - quanto às alegações da requerente, às fls. 113/114, no que se refere à adoção dos critérios para os cálculos que definiram o montante de crédito de IPI a ser estornado;

b - quanto à natureza e o direito, dentro do que prevê a legislação, dos estornos que a empresa registrou no Livro Registro de Apuração do IPI e eventuais saldos credores do imposto; e

c - dar ciência à empresa da informação fiscal e encaminhar a este Conselho para julgamento.”

Para melhor lembrança do assunto, leio o Relatório de fls. 127/136 que compõe a Diligência de n.º 203-00.635.

Em atendimento ao solicitado, o Sistema de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP produziu a Informação de fls. 216/218, juntando documentos nas páginas anteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005659/94-97
Acórdão : 203-05.174

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

PRELIMINAR

DA EXIGÊNCIA DEVIDO A ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Com a edição do Decreto n.º 2.562, publicado no DOU de 28 de abril de 1998, a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação fiscal de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, foi transferida deste para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em decorrência, não pode este Colegiado analisar o recurso da contribuinte, no tocante à matéria exigida no item 2 do Auto de Infração (fls. 45), bem como a preliminar, na qual a recorrente pede perícia para o seu produto Fogão Speed Fire Couraçado, para dirimir dúvidas sobre a classificação fiscal.

Entretanto, para o bom andamento processual, entendo que deve a autoridade preparadora constituir processo apartado desta matéria, encaminhando-o para o Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso voluntário, no tocante a este tópico.

DO MÉRITO

FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO

A saída de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental exigia o consequente estorno de crédito do IPI relativo aos insumos correspondentes, *ex-vi* do disposto no art. 3.º da Lei n.º 8.034/90.

Os valores que serviram de base para o presente lançamento foram fornecidos pela recorrente.

Alega a interessada que, induzida pela fiscalização, apurou valores que não se revestiriam da liquidez e certeza essenciais à válida constituição do crédito tributário, merecendo, para esclarecer tais alegações, até a diligência que nos referimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005659/94-97
Acórdão : 203-05.174

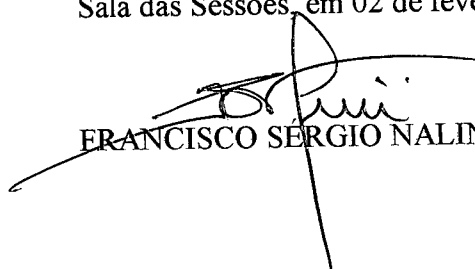
Por seu lado, o fiscal autuante informa que os dados apresentados pela empresa não tiveram sua influência e que tais argumentos eram meramente protelatórios.

O que se nota é que a empresa, por três oportunidades, na impugnação, no recurso e na ciência da diligência, teve a oportunidade para, de alguma forma, provar que suas planilhas estavam dolarizadas, como alega, mas nada trouxe aos autos que pudessem comprovar suas alegações.

Assim, como é imperioso que, em casos controversos, a empresa traga aos autos documentos que provem suas alegações, como determina o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72 e alterações (Processo Administrativo Fiscal), **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI